



Coren^{RJ}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro

MEMORANDO nº 124/2022 – DEPARTAMENTO DE ÉTICA

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Da: Departamento de Ética
Para: Presidência

Prezados,

Venho, por meio deste, encaminhar em anexo cópias: do **Acórdão COFEN nº 069/2022**, onde foi aprovada a **Cassação do Direito ao Exercício Profissional, pelo período de 10 (dez) anos do senhor Gledson da Silva Vidal, CPF 090569917-36, Coren/RJ nº 533829-AE** e do **Diário Oficial da União datado de 27/09/2022**, para que seja tomada as providencias cabíveis por este setor, conforme a Resolução Cofen nº 564/2017 art. 108 §5º.

Sem mais, desde já agradeço.

Respeitosamente,

Márcia Dutra Camara
Departamento de Ética

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º 6º e 9º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

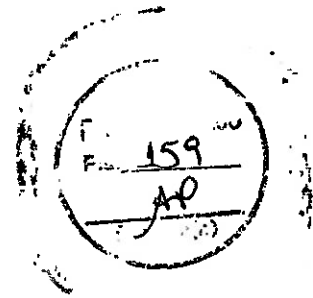
Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSECÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 - Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 - Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 - Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



ACÓRDÃO COFEN nº 069/2022

Processo Ético Cofen nº 014/2022
Processo Ético Coren-RJ nº 028/2020
Parecer de Relator nº 152/2022
Conselheiro Relator: Daniel Menezes de Souza
Denunciante: De Ofício
Denunciado: Gledson da Silva Vidal, Coren-RJ nº 533.829-AE

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 014/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 028/2020. 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 24, 26, 45, 62, 72 e 84 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação do exercício profissional. Pelo período 10 (dez) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 014/2022, originário do Coren-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 028/2020.

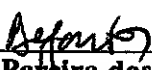
ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 22 de junho de 2022, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar a penalidade de **cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 10 (dez) anos** em face do auxiliar de enfermagem **Gledson da Silva Vidal, Coren-RJ nº 533.829-AE, por infração aos artigos 24, 26, 45, 62, 72 e 84 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017.**

Brasília/DF, 22 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente

gov.br

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Data: 22/06/2022 10:54:32-0300
Verifique em <https://verificador.itb.br>


Betânia Maria Pereira dos Santos
Coren-PB nº 42.725-ENF
Presidente do Cofen

Daniel Menezes de Souza
Coren-RS nº 105.771-ENF
Conselheiro Relator

Processo Ético 177
JCANCARLO
AP
(Servidora)

DELIBERAÇÃO Nº 5.013, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza, excepcionalmente, a reabertura do prazo para a inscrição de chapas para o pleito eleitoral de 2022 no âmbito do Conselho Regional de Economia da 27ª Região (Corecon-RR).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 21.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o disposto no regimento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas 46 a 49; CONSIDERANDO os procedimentos e prazos constantes no calendário referente ao processo eleitoral de 2022, aprovado pela Resolução nº 2.106, de 30 de maio de 2022, publicada no DOU nº 105, de 3 de junho de 2022, Seção 1, Página 93; CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral do Corecon RR de que não houve registros de inscrições de chapas para concorrer ao pleito eleitoral de 2022, bem como manifestação da Procuradoria Jurídica e do Presidente da Comissão Eleitoral do Cofecon CONSIDERANDO a legitimação decorrente da efetiva participação das entidades no pleito eleitoral e que a reabertura do prazo para inscrição de chapas é medida excepcional que não contraria as normas aplicadas; CONSIDERANDO a importância da necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, a reabertura do prazo para inscrição de chapas para o pleito eleitoral de 2022 no âmbito do Conselho Regional de Economia da 27ª Região (Corecon-RR) até o dia 3 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ANTÔNIO CORREA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2022

ADMINISTRATIVO PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 014/2022 ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RR Nº 028/2020 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMÉIRA INSTÂNCIA INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 24, 26, 40, 62, 72 e 84 do Código de Ética. Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação do exercício profissional. Pelo período de 10 (dez) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2022

ADMINISTRATIVO PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 018/2022 ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 018/2018 542ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMÉIRA INSTÂNCIA INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 3º, 6º, 8º e 19 do Código de Ética. Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do exercício profissional. Pelo período de 05 (cinco) anos.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

HELENA REGINA BRFSCIANI
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL REMESSA DE OFÍCIO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL PAE Nº 000270.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 013365/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80, 81 e 83 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80, 81 e 83 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 14 de agosto de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

REMESSA DE OFÍCIO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000371.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012130/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade da denunciada e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 21, 22, 40, 58 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 21, 22, 40, 58 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL RECURSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 216/2021 (PAE 000216.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (PEP Nº 000038 /2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" para lhe aplicar a sanção imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 110, 116 e 119 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2022. (data do

juízo) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; FERNANDES CAVALCANTE, Relator. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL CFM Nº 165/2021 (PAE 000165.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP Nº 000081 /2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e reformada a decisão da 5ª Câmara Especial do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a", para aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de março de 2022. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000370.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 014204/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000386.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Paraná (PEP Nº 000075/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000389.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP Nº 000007 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imperícia e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000403.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP Nº 000047/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, não foram caracterizadas as culpabilidades dos apelados/denunciados, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que os ABSOLVEU, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL PAE Nº 000406.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (PEP Nº 000007/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, não foi caracterizada a culpabilidade do apelado/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000422.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP Nº 000011/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou a reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000467.13/2021-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP Nº 000116 /2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão da 6ª Câmara do TSEM do CFM, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000305.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 011815/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os